



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080013973200767
Recurso nº 11080013973200767
Resolução nº **3401-000.546 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 19 de julho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CELULOSE IRANI S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte, Odassi Guerzoni Filho, Ângela Sartori e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

O presente processo trata de auto de infração cientificado ao sujeito passivo em 08 de novembro de 2007 para a exigência do PIS/Pasep dos períodos de apuração de março, abril e julho de 2003 e de março a dezembro de 2005.

Segundo o autor do procedimento, a exação deveu-se a não inclusão na base de cálculo de receitas financeiras, receitas de alugueis e de recebimentos de crédito presumido de IPI, bem como pelo fato de terem sido feitas glosas nos créditos da não cumulatividade aproveitados pela autuada.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre-RS manteve integralmente o lançamento em decisão assim emendada:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O P I S / PASEP Período de apuração: 01/03/2003 a 30/04/2003, 01/07/2003 a 31/07/2003, 01/03/2005 a 31/12/2005 PIS NÃO-CUMULATIVO - BASE DE CÁLCULO - A partir da edição da Lei 10.637/2002, que criou o PIS não-cumulativo, a base de cálculo é o faturamento, considerado como a receita bruta das empresas, composto pelas receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, excluindo-se da tributação as hipóteses de dedução e isenção expressamente permitidas em norma legal.

INCONSTITUCIONALIDADE - INAPRECIAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO - A arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade não pode ser apreciada na esfera administrativa porque é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO NÃO CUMULATIVA - CONCESSÃO SEGUNDO PREVISÃO E REGULAMENTAÇÃO.

Os créditos da contribuição não cumulativa devem ser concedidos e negados nos termos da previsão legal e regulamentação normativa sobre o assunto.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido”

A Recorrente lançou argumentação tendente ao desfazimento de todo o lançamento, clamando, preliminarmente, pelo apensamento deste processo aos de nºs. 11080.001780/2005-00, 11080.001787/2005-13, 11080001788/2005-68 e 11080001.789/2005-11, para que todos fossem julgados em conjunto, pois, alega que os mesmos versam sobre a mesma matéria, notadamente quanto aos créditos ora glosados.

No essencial, é o Relatório.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 21/09/2011, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 21/10/2011. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

A Recorrente tem razão quanto à questão preliminar que suscitou, pois, conforme pesquisa que efetuei no sistema interno do CARF que controla os processos em julgamento, o *e-processo*, ao menos o processo 11080.001780/2005-00 trata de pedido de ressarcimento de créditos da não cumulatividade do PIS/Pasep dos períodos de março a outubro de 2003 e o processo nº 11080.001788/2005-68 trata do mesmo pleito em relação ao mês de janeiro de 2003. Não consegui visualizar o conteúdo dos processos 11080.001787/2005-13 e 11080.001789/2005-11.

Assim, aqui lembrando que o presente auto de infração versa também sobre os períodos de apuração de março, abril e julho de 2003, não há sentido algum em que a mesma matéria [análise dos créditos da não cumulatividade e consequentemente a não inclusão na base de cálculo de receitas tidas pelo Fisco como tributáveis] passe pelo crivo de Turmas diferentes do Carf.

Por esse motivo, aliado ao fato de que, na verdade, este processo é o que sofrerá os efeitos do que restar decidido naqueles processos de ressarcimento, voto pela conversão do presente julgamento em diligência de modo que, somente após as decisões definitivas nos processos que versem sobre a procedência dos créditos dos períodos glosados por meio do presente auto de infração, é realizemos o seu julgamento.

Restitua-se, pois, o presente processo à Unidade de origem para que a ele sejam anexadas as decisões definitivas na esfera administrativa [por estas entendidas aquelas para as quais não caiba nenhum recurso] de todos os processos que envolvam os créditos dos períodos de apuração que possam influenciar o resultado do julgamento do presente auto de infração, notadamente os quatro processos administrativos acima referenciados.

À Secretaria do CARF ou à Autoridade preparadora faço a ressalva para que sejam adotadas as seguintes providências em relação à “imagem” deste processo no sistema *e-processo*:

1 – que dele sejam retirados os documentos estranhos, notadamente todos aqueles que não os de fl. 208 em diante; e

2 – que a folha 231 do Relatório da Ação Fiscal seja substituída pela folha pertinente a este processo, visto que aqui se trata de PIS/Pasep, e não da Cofins. Esta folha, contendo a conclusão do relatório sobre a Cofins pode ser encontrada no processo nº 11080.013972/2007-67.

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator.